



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.724 - SC (2016/0250322-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
AGRAVADO : RONALDO DE FIGUEIREDO NAZARIO
AGRAVADO : SUELI TERESINHA DALBOSCO
AGRAVADO : MARIA SALETE JUNCCKES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JANICE ARNS CAMILO
ADVOGADOS : MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S) - SC018122
ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA - SC020302
PABLO APÓSTOLOS SIARCOS - SC017338

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 458, II, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 458, II, do CPC/73.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.724 - SC (2016/0250322-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
AGRAVADO : RONALDO DE FIGUEIREDO NAZARIO
AGRAVADO : SUELI TERESINHA DALBOSCO
AGRAVADO : MARIA SALETE JUNCCKES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JANICE ARNS CAMILO
ADVOGADOS : MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S) - SC018122
ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA - SC020302
PABLO APÓSTOLOS SIARCOS - SC017338

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa parte, negar provimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 458, II, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 458, II, do CPC/73.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte não provido. (e-STJ Fl. 180)

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta a negativa de prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional, ante a violação do art. 535 do CPC/73. Insurge-se contra a incidência da Súmula 83/STJ ao fundamento de que a violação do art. 535 do CPC/73 está implicitamente relacionada à sua inaplicabilidade. Aduz que a pretensão recursal não demanda o revolvimento fático-probatório acostado aos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.724 - SC (2016/0250322-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
AGRAVADO : RONALDO DE FIGUEIREDO NAZARIO
AGRAVADO : SUELI TERESINHA DALBOSCO
AGRAVADO : MARIA SALETE JUNCCKES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JANICE ARNS CAMILO
ADVOGADOS : MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S) - SC018122
ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA - SC020302
PABLO APÓSTOLOS SIARCOS - SC017338

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

- Da violação do art. 535 do CPC/73

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC/73 não foi violado.

- Da violação do art. 458, II, do CPC/73

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 458, II, do CPC/73.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à necessidade de produção de prova pericial a ser realizada por perito atuário, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

- Da Súmula 83/STJ

O TJ/SC, ao decidir pela prescindibilidade da realização de perícia atuarial em fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que o valor devido depende de mero cálculo aritmético, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: AgInt no AREsp 810.934/RS, Terceira Turma, Dje de 02/06/2016 e AgInt no REsp 1439925/RS, Quarta Turma, Dje de 09/09/2016.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, “b”, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intimem-se. (e-STJ Fls. 182/183)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da ofensa ao art. 535 do CPC/73

Inicialmente, constata-se que o artigo 535 do CPC/73 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão da necessidade de perícia atuarial para a atualização dos cálculos sob viés diverso daquele pretendido pela agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Ressalta-se que o TJ/SC expressamente consignou que *"a perícia em questão, que envolve a apuração de valores a serem restituídos, não tem natureza atuarial"*.

Por fim, observa-se que, com relação à incapacidade do contador judicial, o acórdão recorrido expressamente consignou que *"encontrando o contador judicial qualquer dificuldade na elaboração do cálculo, poderá o juízo a quo nomear perito de sua confiança para realizar perícia judicial"*. Nessa mesma linha, o acórdão proferido pelo TJ/SC consigna ser *"dispensável a realização de perícia por um profissional que detenha conhecimentos na área atuarial"*, demonstrando, desta feita, tratar-se de cálculos meramente aritméticos. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 535 do CPC/73.

2. Da violação do art. 458 do CPC/73

De outra parte, conforme consignado na decisão agravada, não há que se falar em ofensa ao art. 458 do CPC/73. Com efeito, a questão da necessidade da realização de perícia atuarial foi devidamente fundamentada, de sorte que restou afastada a realização de perícia por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissional atuarial tendo em vista que o valor devido depende de mero cálculo aritmético.

3. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere à necessidade de produção de prova pericial a ser realizada por perito atuário, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

4. Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Da Súmula 83/STJ

O TJ/SC, ao decidir pela prescindibilidade da realização de perícia atuarial em fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que o valor devido depende de mero cálculo aritmético, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: AgInt no AREsp 810.934/RS, Terceira Turma, Dje de 02/06/2016 e AgInt no REsp 1439925/RS, Quarta Turma, Dje de 09/09/2016.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0250322-0

AgInt no
AREsp 987.724 / SC

Números Origem: 00272718220168240000 023063708690 20150257461 20150257461000100
20150257461000200 20150257461000201 23063708690

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419 GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
AGRAVADO	: RONALDO DE FIGUEIREDO NAZARIO
AGRAVADO	: SUELI TERESINHA DALBOSCO
AGRAVADO	: MARIA SALETE JUNCES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JANICE ARNS CAMILO
ADVOGADOS	: MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S) - SC018122 ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA - SC020302 PABLO APÓSTOLOS SIARCOS - SC017338

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419 GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
AGRAVADO	: RONALDO DE FIGUEIREDO NAZARIO
AGRAVADO	: SUELI TERESINHA DALBOSCO
AGRAVADO	: MARIA SALETE JUNCES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JANICE ARNS CAMILO
ADVOGADOS	: MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S) - SC018122 ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA - SC020302 PABLO APÓSTOLOS SIARCOS - SC017338

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.